



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107951-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO BORGES DE SOUSA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15377
APELAÇÃO Nº 1107951-90.2024.8.26.0100
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível
APELANTE: Francisco Borges de Sousa Filho
APELADO: Banco BMG S/A
JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Ramos

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como a efetiva utilização do cartão para saques, sem o respectivo pagamento das faturas. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada.

Sentença mantida. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 161/167, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apela às fls. 170/184, sustentando, em síntese, que buscou o réu para fazer empréstimo consignado e foi surpreendido com a utilização de reserva de margem consignável para cartão de crédito.

O recurso é tempestivo e o autor é beneficiário da gratuidade (fls. 53).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 188/210.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, é importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é*

aplicável às instituições financeiras”.

Da análise das versões e fundamentos expostos nos autos é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado pelas partes litigantes.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

É certo que os descontos mensais no valor de R\$ 173,22 incidem no benefício previdenciário da parte autora, a título de “Consignação - Cartão”, desde 21/09/2022, em virtude do contrato de cartão de crédito consignado, para quitação do capital de R\$ 4.761,00 (fls. 34 e 38/47).

O autor narrou que procurou o réu para contratar empréstimo consignado e que foi surpreendido ao constatar que a instituição financeira efetua descontos em seu benefício previdenciário a título de margem consignável para cartão de crédito, mas não solicitou tal produto bancário.

A alegação do demandante, ora apelante, está amparada na ilegalidade da emissão de cartão de crédito, quando buscou a formalização de contrato de empréstimo consignado.

Contudo, o inconformismo do apelante está em desacordo com a lei, pois o banco comprovou a contratação (fls. 126/142).

Os documentos apresentados com a contestação demonstram que o requerente tinha plena ciência do produto que usufruía, pois utilizou o cartão de crédito para saques e se beneficiou do valor indicado.

Assim o foi porque, conforme extensos extratos de cartão às fls. 94/125, vê-se que o demandante usufruiu do produto, realizando compras ou saques em 11/2022 (R\$ 4.747,14), 01/2023 (R\$ 259,67), 04/2023 (R\$ 139,97), 05/2023 (R\$ 172,11), 06/2023 (R\$ 448,62), 07/2023 (R\$ 249,29), entre outras.

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a utilização do produto pelo requerente.

Nesse sentido, conclui-se que o réu se desvencilhou do ônus

de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito, utilizado para saques, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

No mais, não se pode acolher a tese de que ele pretendia aderir apenas ao empréstimo consignado. Ora, nos documentos de adesão está cominada claramente qual a modalidade contratual pactuada que, inclusive, é parte essencial do contrato e, sem a qual, o produto “cartão de crédito” sequer seria oferecido naquelas condições específicas.

Tampouco foi demonstrado nos autos vício de consentimento que teria levado o recorrente a contratar produto diverso do que pretendia.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Existência de posições que aplicam prazo decenal e trienal. Porém, em todos critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento do contrato impugnado. Simetria com critérios usados nas ações de cobrança, revisional e nulidade dos contratos, como decorrência dos

princípios da igualdade e boa-fé. Caso concreto em que não se verificou prescrição em qualquer critério adotado. Alegação afastada. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. E ainda, por meio da juntada das faturas do cartão de crédito, enviadas ao endereço da autora, e dos extratos, foi possível verificar a utilização do serviço pela consumidora, que realizou saques e compras. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por

não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013306-89.2023.8.26.0009; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado". Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convolação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453;
Relator Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 07/03/2022)

Ausente conduta ilícita por parte do apelado, não há o que se falar acerca da repetição do indébito ou da indenização por danos morais, suscitadas pelo apelante.

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator